



**ANEXO E - CLASSIFICAÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DE RUÍDO**

Classificações de certificação de ruído conforme o Anexo 16, Volume 1, da Convenção de Chicago da OACI, a que se refere o parágrafo (a) da subsecção 5.B.320

Anexo 16 Capítulo	Detalhes
2	<b>Aviões Subsónicos a Reacção</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida antes de 6 de Outubro de 1977.
3	<b>1. Aviões Subsónicos a Reacção</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetido no dia ou após 6 de Outubro de 1977 e antes de 1 de Janeiro de 2006. <b>2. Aviões a Hélice com mais de 8.618kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 1 de Janeiro de 1985 e antes de 1 de Janeiro de 2006.
4	<b>1. Aviões Subsónicos a Reacção e Aviões a Hélice certificadas com massa máxima à descolagem igual ou superior a 55.000 kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 1 de Janeiro de 2006 e antes de 31 de Dezembro de 2017. <b>2. Aviões Subsónicos a Reacção certificadas com massa máxima à descolagem inferior 55.000 kg</b> - Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 1 de Janeiro de 2006 e antes de 31 de Dezembro de 2020. <b>3. Aviões a Hélice certificadas com massa máxima à descolagem superior a 8.618 kg e inferior a 55.000 kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 1 de Janeiro de 2006 e antes de 31 de Dezembro de 2020.
5	<b>Aviões a Hélice com mais de 8.618 kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida antes de 01 de Janeiro de 1985.
6	<b>Aviões a Hélice que não excedam 8.618kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida antes de 17 de Novembro de 1988.
7	<b>Aviões STOL a Hélice</b>
8	<b>Helicópteros</b>
9	<b>Unidades Auxiliares de Potência (APU)</b> e sistemas de potência associados durante as operações em terra.
10	<b>Aviões a Hélice que não excedam 8.618kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo ou versão derivada submetida no dia ou após 17 de Novembro de 1988.
11	<b>Helicópteros não excedendo 3.175kg</b> de massa máxima à descolagem.
12	<b>Aviões supersónicos</b>
13	<b>Aeronaves de rotor</b>

14	<b>1. Aviões Subsónicos a Reacção e Aviões a Hélice certificadas com massa máxima à descolagem igual ou superior a 55.000 kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 31 de Dezembro de 2017. <b>2. Aviões Subsónicos a Reacção certificadas com massa máxima à descolagem inferior a 55.000 kg</b> - Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 31 de Dezembro de 2020. <b>3. Aviões a Hélice certificadas com massa máxima à descolagem superior a 8.618 kg e inferior a 55.000 kg</b> – Candidatura ao certificado de tipo para o protótipo submetida no dia ou após 31 de Dezembro de 2020.
----	---

**Aditamento**

São aditados os parágrafos 12 e 16 à subsecção 5.A.115 com a seguinte redação:

**5.A.115 [...]**

(12) «Desenho de tipo», conjunto de dados e informações necessárias para definir um tipo de aeronave, motor ou hélice com o objetivo de determinar a aeronavegabilidade;

(26) «Organização responsável pelo desenho de tipo», organização que possui o certificado de tipo, ou documento equivalente, para um tipo de aeronave, motor ou hélice, emitido por um Estado Contratante;

**Entrada em vigor**

A presente emenda entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 20 de Abril de 2018. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**Regulamento de Aviação Civil**

**Emenda ao CV-CAR 7**

**Instrumentos e Equipamentos**

**de 24 de abril de 2018**

O artigo 37º da Convenção de Chicago obriga os Estados-membro a adotar as normas e práticas recomendadas do anexo 6, Partes I e III, definindo os requisitos mínimos de instrumentos e equipamentos para todas as aeronaves em todas as operações.

Assim, com a adoção das emendas 39, 40, 41 e 42 ao Anexo 6 da OACI pelo Conselho da ICAO, torna-se necessário proceder à revisão do CV-CAR 7 para incorporar no ordenamento jurídico interno as normas mínimas que conformam com as exigências da OACI, garantindo igualmente a integração das emendas e a sua efetiva implementação.

Por último, impõe-se ressaltar que a presente emenda ao CV-CAR 7 foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, o Conselho de Administração da AAC aprovou a revisão do CV-CAR 7 – Instrumentos e Equipamentos, com as seguintes alterações e aditamentos:

**Alteração**

Os parágrafos (2) (d) da subsecção 7.A.120, (1) (e) da subsecção 7.C.105, (b) e (2) (c) da subsecção 7.D.105, (c) da subsecção 7.I.135, todos do CV-CAR 7 passam a ter a seguinte redação:

